



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 96, DE 2022

Cria, no âmbito da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Indianópolis-Mg, uma função de confiança de assessoria parlamentar, e dá outras providências.

**Autora:** Mesa Diretora

**Relatora:** Vereadora JANICLEIDE ALVES DA SILVA

### I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 96, de 2022, de autoria da Mesa Diretora.

O projeto é dividido em cinco artigos, a saber:

O art. 1º cria, na estrutura administrativa da Câmara Municipal Indianópolis-MG, uma função de confiança de assessoria parlamentar, Código CM-AP.

O art. 2º estabelece que o servidor investido em cargo de provimento efetivo designado para o exercício da função de confiança criada pelo projeto terá direito a gratificação de trinta por cento, calculada sobre o vencimento base do seu cargo.

O art. 3º estabelece que as atribuições da função de confiança de assessoria parlamentar, constantes do Anexo II, da Lei n.º 1.437, de 5 de abril de 2005, passam a ser as enumeradas nos incisos I ao XIII, do art. 3º, do projeto.

O art. 4º dá nova redação à tabela com informações referentes à denominação, código, número e remuneração das funções de confiança, constante do Anexo I, da Lei n.º 1.437/2005.

O art. 5º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, síntese, o relatório.

### II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 96, de 2022, está entre as de competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos VI e XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa da proposição é exclusiva da Mesa Diretora, segundo o disposto no art. 58, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município. Com efeito, compete exclusivamente à Mesa Diretora a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, empregos e funções no quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Deduz-se que o projeto sob exame não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

A proposição em estudo se encontra redigida em conformidade com a boa técnica legislativa.

As atribuições propostas para a função de confiança de assessoria parlamentar, propostas pelo projeto, estão de acordo com a natureza e finalidade da função.

O projeto fixa a remuneração das funções de confiança do quadro de pessoal da Câmara em 30% do vencimento base do servidor.

Há o entendimento de que a concessão de gratificação para servidor que for designado para o exercício de função de confiança deve se dar nos moldes do que a lei municipal autorizar, ou seja, o servidor deve perceber todas as vantagens do cargo que ocupa, acrescidas do valor correspondente ao da função exercida, não importando se tal valor foi instituído sobre um percentual sobre o vencimento base do cargo ou se ele foi definido como um valor monetário fixo estabelecido em tabela de vencimentos.

Ao fixar percentual determinado para as gratificações devidas aos servidores designados para as referidas funções, o projeto retira vício de legalidade da Lei n.º 1.437/2005, que dispõe que a remuneração das funções de confiança será de até 30% do vencimento base.

É indubioso que tal critério permite uma margem de discricionariedade ao Presidente da Câmara de estabelecer, nos limites daquele percentual, para mais ou para menos, o valor das gratificações ali previstas, possibilitando-lhe uma atuação divorciada dos princípios basilares da Administração Pública que deve ser sempre legal, moral e impessoal. Sob tal prisma, então, tais dispositivos normativos se mostram inconstitucionais, na medida em que abrem caminho à prática de ato administrativo (concessão de gratificações) sem critério fixo em lei, segundo o alvitre do concedente.

De fato, a previsão de valor variável da função de confiança (em até 30%) não é objetivo e está em desacordo com a norma do § 1º, do art. 39, da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração do servidor deve ser fixada em valor certo.

Examinando-se o quadro de pessoal da Câmara, verifica-se que, com a criação de mais uma função de confiança, o total destas funções passará para seis. Já o número de cargos de provimento efetivo permanece em cinco. Desta feita, uma das funções ficará necessariamente vaga.

Por isso, fica a autora dispensada de apresentar impacto orçamentário-financeiro a que se refere o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000).





**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



**III CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 96, de 2022.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2022.

*dhv*  
JANICLEIDE ALVES DA SILVA  
Presidente e Relatora

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Membro

*lindomar jósé dos reis*  
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS  
Membro Suplente